



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA DE ARAIOSES



Processo nº 0801510-41.2026.8.10.0069

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: FRANCISCA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Polo Passivo: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela provisória de urgência liminar, ajuizada por FRANCISCA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS em face de EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser titular da unidade consumidora de energia elétrica nº 1.818.684.016-01 e que reside na zona rural do Povoado Tapera com seu núcleo familiar, o qual subsiste em situação de acentuada vulnerabilidade sobrevivendo de lavoura de subsistência, pesca, extrativismo de carnaubal e do benefício assistencial do Programa Bolsa Família. Informa que em 08/06/2026 prepostos da empresa ré compareceram à sua residência e efetuaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica, deixando um comunicado genérico de suspensão. Alega a ilegalidade do ato por ausência de aviso prévio regular e individualizado, bem como flagrante abuso de direito em face da divergência desarrazoada dos valores cobrados: os prepostos anotaram manualmente no verso do comunicado o débito de R\$ 4.281,86, enquanto no posto de atendimento presencial passou-se a exigir a quantia de R\$ 8.625,09.

Destaca que o corte do serviço essencial gera perigo de dano imediato e irreparável, uma vez que coabitam no imóvel múltiplos familiares com graves problemas de saúde e deficiências (ansiedade e síndrome do pânico, sequelas de dependência química com distúrbios comportamentais, epilepsia e depressão grave), os quais demandam o uso contínuo de medicações que necessitam de refrigeração e dependem da estabilidade do ambiente doméstico. Por tais razões, requereu a concessão da tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório necessário. Decido.

Sob a ótica regulatória, a conduta da ré apresenta graves vícios formais. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece critérios rígidos para a suspensão do fornecimento de energia, exigindo uma notificação prévia, clara, individualizada e que discrimine de forma inequívoca a origem e o valor exato do débito. A entrega de um comunicado com anotações rasuradas ou divergentes impossibilita o exercício do direito de ampla defesa e a purgação regular da mora pelo usuário.

Ainda, o artigo 357 da referida Resolução ANEEL nº 1.000/2021 veda expressamente a suspensão do fornecimento motivada por faturas inadimplidas há mais de 90 (noventa) dias, impondo que débitos antigos sejam perseguidos pelas vias ordinárias de cobrança. No mesmo sentido, a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece no seu art. 5º, inciso XVI, o direito do usuário à comunicação prévia do desligamento, o que não restou escorreitamente cumprido pela concessionária ao veicular dados inexatos e contraditórios.

A urgência da medida ganha contornos dramáticos e prioridade absoluta quando analisada à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à saúde e à pessoa com deficiência. Os relatórios e prescrições médicas atestam que residem no imóvel pessoas acometidas por severas enfermidades neurológicas e psiquiátricas crônicas (epilepsia, depressão, ansiedade/pânico e sequelas de dependência química com graves distúrbios de comportamento).

A falta de energia elétrica inviabiliza de imediato a refrigeração e conservação de fármacos de controle especial de uso diário e contínuo da família (como Sertralina, Risperidona, Fenitoína, Neozine e Quetiapina). Essa conjuntura atrai a incidência protetiva prioritária do art. 196 e art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como as normas cogentes da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõem ao Estado e aos prestadores de serviços públicos o dever de assegurar condições mínimas de dignidade, saúde e bem-estar social a indivíduos em condições de vulnerabilidade agravada. Manter o corte, nestas circunstâncias, equivale a submeter a saúde dos pacientes a risco de degradação severa e iminente.

O instituto da tutela de urgência, previsto no art. 300 do CPC, exige para a sua concessão a concomitância de dois requisitos fundamentais: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos acostados à inicial. Restou evidenciado que a concessionária ré agiu de forma contraditória e abusiva ao apresentar informações de débitos discrepantes, que saltaram de R\$ 4.281,86 (anotados à mão por seus funcionários) para R\$ 8.625,09 junto ao posto de atendimento. Tal conduta viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e o direito do consumidor à informação clara, precisa e adequada (art. 6º, III, do CDC), retirando a liquidez e a certeza indispensáveis para legitimar uma medida drástica como a suspensão do serviço.

Ademais, constata-se que a suspensão ampara-se em débitos consolidados e pretéritos (que superam o consumo mensal atual de R\$ 67,40 demonstrado nos autos), configurando nítida cobrança retroativa levada a efeito por meio de autotutela coercitiva ilegal, prática rechaçada pelo ordenamento jurídico.

O perigo de dano é igualmente manifesto e autônomo. A energia elétrica qualifica-se como serviço público essencial e indispensável à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e à continuidade da vida moderna. A privação prolongada do fornecimento coloca em risco imediato a sobrevivência digna do núcleo familiar, impedindo atos básicos de subsistência e higiene.

Cumpre assinalar que a concessão da medida não esbarra na vedação contida no § 3º do art. 300 do CPC. A tutela deferida possui natureza perfeitamente reversível, uma vez que a qualquer tempo, caso demonstrada a regularidade estrita da dívida ou alterada a situação jurídica no curso da lide, o fornecimento de energia elétrica poderá ser novamente suspenso pela concessionária, bem como os valores controvertidos continuam passíveis de cobrança pelas vias administrativas e judiciais adequadas.

O entendimento aqui adotado encontra pleno eco na jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o julgado colacionado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO . O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2 . O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos

autos, o valor de R\$ 8 .000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 570085 PE 2014/0214131-9, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na petição inicial para determinar à requerida EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. que proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1.818.684.016-01, de titularidade da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da regular intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento ou atraso no restabelecimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual majoração ou da adoção de outras medidas indutivas e coercitivas necessárias para garantir a eficácia da ordem judicial (art. 537 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A requerente comprovou sua condição de hipossuficiência econômica por meio de declaração expressa, além de demonstrar que a família vive da lavoura de subsistência e da pesca, sendo beneficiária do Programa Bolsa Família. Incide, portanto, a presunção legal de veracidade da insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, amparada pelo art. 98 e art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em perfeita harmonia com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Tratando-se de evidente relação de consumo travada entre a usuária do serviço público e a concessionária de energia elétrica, aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Diante da manifesta hipossuficiência técnica, econômica e informacional da consumidora frente ao porte da empresa ré, defiro a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbindo à ré o dever de trazer aos autos os elementos necessários para esclarecer a legalidade e a exatidão das cobranças efetuadas.

Cite-se e intime-se a ré, por meio eletrônico ou oficial de justiça em regime de urgência, para que tome imediata ciência desta decisão e comprove nos autos o restabelecimento do serviço no prazo assinalado e querendo, apresente contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (art. 344 do CPC).

Intime-se, com urgência, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Araioses/MA, data do sistema.

LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL

Titular da Comarca de São Bernardo, respondendo

PORTARIA DE MAGISTRADO-GCGJ Nº 2010, DE 25 DE JUNHO DE 2026

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assinado eletronicamente por: **LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL**

09/07/2026 18:13:16

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **185281996**



26070918131603800000171358779

IMPRIMIR

GERAR PDF